



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 469, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 21-A. A ANP divulgará relatórios mensais e anuais, discriminados por unidade da Federação, em que constem nome e endereço dos postos de combustíveis:

- I – interditados ou autuados;
- II – fiscalizados no período; e
- III – sem fiscalização há mais de um ano.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deverão conter dados estatísticos locais e nacionais sobre a atividade de fiscalização da ANP, que informem o número de postos de combustíveis interditados, autuados, fiscalizados e sem fiscalização, bem como seus percentuais em relação aos conjuntos analisados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

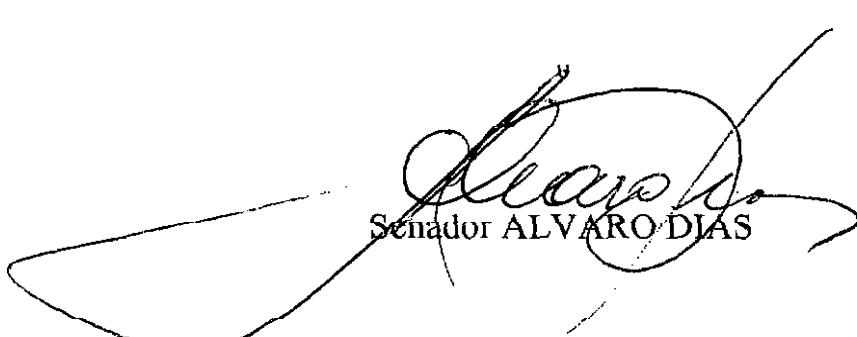
A presente proposição visa a conferir maior transparência à atividade de fiscalização exercida pela ANP, para que a sociedade, tendo acesso às aludidas informações, possa exercer o chamado controle social da atuação fiscalizadora da Agência.

A medida faz-se necessária, vez que o próprio § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, considera como “de utilidade pública” o abastecimento nacional de combustíveis, dando ao assunto claro destaque no que se refere à necessidade de atendimento do interesse público por parte da Administração.

Se aprovado o Projeto, tanto os cidadãos comuns como a imprensa e os setores interessados, com livre acesso às informações, poderão avaliar a qualidade da fiscalização em seus respectivos Estados. Além disso, o maior nível de transparência ensejado pelas novas medidas certamente contribuirá para o combate à corrupção e à ineficiência do sistema de fiscalização, o que se traduzirá em melhoria da qualidade dos combustíveis para toda a população.

Pelo exposto, acredito que a proposição legislativa ora encaminhada merece acolhida, razão por que conclamo os nobres pares a aprovar o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

.....
.....
.....

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

.....
.....
.....

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/8/2007.